

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10980/012.004/92-71

SESSÃO DE 07 DE NOVEMBRO DE 1994

ACÓRDÃO Nº 104-11.860

RECURSO Nº 80.225 - IRPF - EX.: DE 1992

RECORRENTE - ANTONIO GARIBALDINO VIEIRA DO AMARAL

RECORRIDA - D.R.F. em CURITIBA - PR
R.C.G.

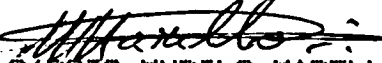
**IRPF - EXERCÍCIO DE 1992 - COMPENSAÇÃO DA TRD
PAGA COMO CORREÇÃO MONETÁRIA NO ANO-BASE
(1991) - Válida a compensação da TRD paga
como c. monetária, considerando-se apenas a
diferença entre o valor efetivamente
recolhido sob este título, e o valor já
apropriado na DIRFF do exercício de 1991.
Recurso não provido.**

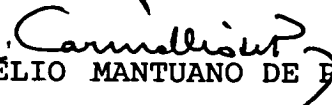
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por ANTONIO GARIBALDINO VIEIRA DO AMARAL

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de Novembro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE


SÉRGIO MURILO MARELLO - RELATOR


VISTO EM CARMÉLIO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 08 DEZ 1994 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: NELSON MALMANN (Suplente Convocado), EVANDRO PEDRO
PINTO, MIGUEL RENDY e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente,
justificadamente, o Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10980/012.004/92-71

RECURSO Nº: 80.225

ACÓRDÃO Nº: 104-11.860

RECORRENTE: ANTONIO GARIBALDINO VIEIRA DO AMARAL

R E L A T Ó R I O

Contra o contribuinte ANTONIO GARIBALDINO VIEIRA DO AMARAL, CPF nº 006.324.069-68, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 3, para a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, no valor total de 4.599,70 UFIR. O lançamento é relativo ao exercício de 1992, ano base de 1991, e refere-se ao valor de Cr\$ 1.896.560,00 que o interessado acrescentou como "TRD paga", na DIRPF do exercício/92 (espelho), no item Imposto Pago, conforme cópia à fls. 06, o qual foi glosado e reduzido para "zero".

O sujeito passivo, inconformado, apresentou a tempestiva impugnação de fls. 01/02, alegando em síntese que:

- o valor da TRD paga, Cr\$ 1.896.560,00, ora pleiteado, foi indevidamente recolhido, conforme cópias da DARF à fls. 04/05;

- esse valor foi pago antes do proferimento da inconstitucionalidade da indexação do I. Renda, em caráter liminar, pelo S.T.F.;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980/012.004/92-71

ACORDAO Nº: 104-11.860

- requer o cancelamento da Notificação de fls. 03, juntando cópia da Declaração do Imposto de Renda/exercício 1992 e 1991 e certificando o recolhimento conforme cópias da DARF às fls. 23/40.

A autoridade julgadora singular concordou, em parte, com as alegações do impugnante, reduzindo o crédito tributário para 2.456,04 UFIR, quanto à glosa pertinente à Notificação de fls. 03 (fls. 43/44), por considerar que:

- As cópias dos DARF de fls. 04/05 totalizam Cr\$ 726.424,68 a título de c. monetária;

- Na DIRPF/91 foi aproveitado como carnê-leão e mensação o montante de Cr\$ 925.923,00 (fls. 23), sendo que desse valor, a parcela de Cr\$ 296.262,00 foi apropriada utilizando-se a correção monetária citada, (fls. 30);

- Resta, desta forma, a diferença entre Cr\$ 726.424,68 e Cr\$ 296.262,00 a ser utilizada como TRD paga na DIRPF do exercício de 1992, ou seja Cr\$ 430.162,68.

Cientificado regularmente em 20/08/93, o interessado apresentou o tempestivo Recurso Voluntário de fls. 50/55, no qual reitera as razões impugnatórias e aduz o seguinte:

- a decisão da DRF Curitiba-PR entendeu cabível apenas a exclusão, como TRD paga, diferença entre o valor efetivamente recolhido como c. monetária e o valor já apropriado na DIRF do exercício de 1991;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980/012.004/92-71

ACÓRDÃO Nº: 104-11.860

- essa decisão acresceu juros e multa de mora quando da consolidação do débito, o que é inadmissível;

- o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a impossibilidade de incidência da TR - Taxa Referencial como indexador na correção monetária dos débitos tributários;

- a interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151 - inciso III do CTN), sendo contrário aos princípios tributários em vigor a incidência da multa de mora e juros durante a fluência do processo administrativo.

Nada mais alegou ou comprovou nos autos processuais.



É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980/012.004/92-71

ACÓRDÃO Nº: 104-11.860

V O T O

Conselheiro SÉRGIO MURILO MARELLO, Relator.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

O que se discute nos autos, em essência, é glosa do valor declarado, pelo recorrente, como TRD paga na declaração do exercício de 1992, ano base 1991.

O valor inicialmente deduzido do imposto devido na DIRPF/92, sob essa rubrica importava em Cr\$ 1.896.560,00, sendo este valor reduzido pela decisão singular para Cr\$ 430.162,68, que é o valor correto a ser deduzido como TRD paga na declaração do exercício de 1992.

Na sua declaração de rendimentos do IRPF, exercício 1991, o contribuinte havia já aproveitado como carnê-leão e mensalão o montante de Cr\$ 925.923,00 (fls. 23), deste total a parcela de Cr\$ 296.262,00 foi apropriada como correção monetária (TRD), a qual deixa para o aproveitamento em 91 como carnê-leão/mensalão pagos a quantia de Cr\$ 629.661,00.

Desse modo, a TRD paga como correção monetária no ano-base, e que o recorrente comprovou devidamente no processo alcança a Cr\$ 726.424,68, devendo ser excluído deste valor a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº: 1.0980/012.004/92-71

ACORDAO Nº: 104-11.860

quantia de Cr\$ 296.262,00, porque já compensada, como foi dito. Resta então a compensar o valor de Cr\$ 430.162,00 na declaração do exercício de 1992, o que já foi feito pela decisão monocrática (fls. 44).

A quantia excedente a Cr\$ 430.162,00 e que foi indevidamente compensada como TRD paga (correção monetária) foi corretamente glosada, e desse modo resta ao recorrente o saldo final do imposto a pagar de 597,06 UFIR.

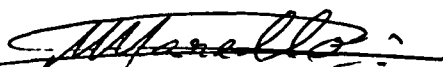
Não cabe "in casu" discutir-se matéria "de direito" porque a lide versa sobre simples questão de prova material. Declarada pelo Poder Judiciário a inaplicabilidade da "TR" como indexador monetário, o fisco acatou a compensação dos valores já pagos a tal título, haja vista o campo de que se valeu recorrente na DIRPF do exercício de 1992.

O que restou incomprovado pelo recorrente foi a propriedade da compensação do valor declarado Cr\$ 1.896.560,00), visto que se infere da peça processual que o valor correto a ser deduzido como TRD paga na declaração do exercício de 1992 não pode exceder a Cr\$ 430.162,00.

Não merece reparos pois a decisão proferida em primeira instância, pelo que voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 07 de Novembro de 1994



SÉRGIO MURILO MARELLO

RELATOR